



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

PROCESSO N°. 375/2023

PROJETO DE LEI EXECUTIVO: Nº 023/2022

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ANISTIAR OS CONTRIBUINTES MUNICIPAIS DE MUNIZ FREIRE DOS ENCARGOS DE MULTAS E JUROS DE MORA REFERENTES A DÉBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

PARECER N°: 96/2023

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 023/2023 que “Autoriza o poder executivo municipal a anistiar os contribuintes municipais de Muniz Freire dos encargos de multas e juros de mora referentes a débitos inscritos em dívida ativa e da outras providências.”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício; (ii) Mensagem; (iii) Minuta do Projeto de Lei nº 023/2023.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal esclarece que é elevado o número de inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, o que compromete a arrecadação Municipal, prejudicando a execução orçamentária anual, principalmente nos investimentos, o Município vem notificando os contribuintes inadimplentes e posteriormente, não sendo paga a dívida, efetua cobrança por meio e protesto ou judicial, contudo, tais medidas não são suficientes. Certamente tais fatos ocorrem devido aos acréscimos advindos da inadimplência e consequentes despesas relacionadas ao formato de cobrança.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

M. Dr.

Página 1 de 3

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizadora.es.gov.br/legisacao/autenticidade>
com o identificador 20002005000003200510052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea b e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Por fim, o projeto tem o objetivo de anistiar os contribuintes municipais de Muniz Freire dos encargos de multas e juros de mora referentes a débitos inscritos em dívida ativa.

Nos termos do artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por maioria simples de votos em Plenário.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

M. Böhr

Página 2 de 3

Rua João Ivo Aquilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizereire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador **WMA20095000000320105200100**. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



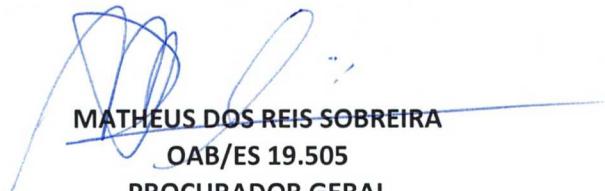
Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se parecer favorável, prosseguindo-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 023/2023, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, 13 de junho de 2023.



MATHEUS DOS REIS SOBREIRA
OAB/ES 19.505
PROCURADOR GERAL



PAULA SOARES MIGNONE GUIMARÃES
OAB/ES 21.183
ASSESSORA DE APOIO JURÍDICO

